

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 734, DE 30 ABRIL DE 2020**

Regulamenta os incisos I e IV do art. 1º da Portaria nº 849, de 22 de abril de 2019, do Ministério da Educação.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Anexo I do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, bem como o disposto na Portaria nº 849, de 22 de abril de 2019, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Regular os incisos I e IV do art. 1º da Portaria nº 849, de 22 de abril de 2019, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Compete às Unidades do Ministério da Educação que não possuem Unidade de Administração de Serviços Gerais - UASG em processos de compras por dispensa de licitação, inexigibilidade e convite (art. 22, inc. III e §3º, art. 24, incs. I e II, arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 1993) encaminhar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA os processos devidamente instruídos, que devem constar obrigatoriamente:

I - projeto básico aprovado pela autoridade competente;

II - pesquisa de mercado;

III - razão justificada da escolha do fornecedor;

IV - justificativa do preço;

V - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens e serviços serão alocados;

VI - documento de ratificação e reconhecimento das inexigibilidades, dispensa ou convite; e

VII - informe de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Os processos devem ser encaminhados à SAA, em até 5 (cinco) dias úteis, para inscrições na UASG e demais providências necessárias.

Art. 4º Compete à Subsecretaria de Assuntos Administrativos proceder:

I - à avaliação e coordenação dos autos junto à Consultoria Jurídica; e

II - às instruções técnicas complementares e realização posterior de empenhos, liquidação e pagamento, observando os limites da atuação delegada e os objetivos da delegação estabelecida pela Portaria MEC nº 849, de 2019.

Art. 5º Compete às Unidades demandantes a responsabilidade pela execução, fiscalização e gestão dos contratos, bem como a emissão dos respectivos Relatórios Circunstanciados.

Art. 6º As Unidades do Ministério da Educação que possuem UASG serão responsáveis pela instrução e contratação nos termos das competências delegadas na Portaria MEC nº 849, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União nº 68 de 08 de abril de 2020, Seção 1, página 45 na Portaria MEC nº 90, de 03 de março de 2020, em mantenedora, CNPJ, onde se lê: "Editora e Distribuidora Educacional S/A, 38.733.648/0001-40", leia-se: "Pitágoras -

Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., CNPJ nº 03.239.470/0001-09" conforme, Nota Técnica nº 44 /2020/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 24/04/2020. (Registro e-MEC nº 201912419 e Processo SEI nº 23000.0012905/2020-80).

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2020**

Estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal, no âmbito do quarto ciclo (2021-2024) do Plano de Ações Articuladas - PAR.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 208 e 211, § 1º);

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Resolução nº 3, de 26 de março de 2020 - Comitê Estratégico do PAR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com base no art. 9º da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, no art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e nos arts. 3º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e,

CONSIDERANDO:

O imperativo de conferir uniformidade nas transferências de recursos aos entes públicos para ampliar a eficiência, a eficácia e transparência no uso dos recursos;

A necessidade de estabelecer as orientações e diretrizes para operacionalização da assistência financeira no âmbito da educação básica por intermédio do Plano de Ações Articuladas - PAR; e

A necessidade de contribuir para a melhoria das condições de acesso e permanência e do desenvolvimento dos sistemas públicos da educação básica, resolve:

ad referendum:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal será feito mediante a pactuação de Termos de Compromisso no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme disposto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 1º O PAR é uma ferramenta de planejamento multidimensional e plurianual da política de educação disponibilizada aos estados, municípios e ao Distrito Federal, que tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação - PNE, de que trata a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 2º O PAR será elaborado e operacionalizado, pelos entes federados, em módulos específicos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - Simec do Ministério da Educação - MEC, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a partir das ações, atividades, iniciativas e dos programas aprovados pelo Comitê Estratégico do PAR.

§ 3º A assistência técnica e financeira ocorrerá conforme as diretrizes de programas e ações das secretarias do MEC e diretorias do FNDE, considerando as seguintes dimensões:

I - gestão educacional;

II - formação de profissionais de educação;

III - práticas pedagógicas e avaliação; e

IV - infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 4º O PAR é estruturado nas seguintes etapas:

I - etapa preparatória e diagnóstico;

II - planejamento; e

III - análise de iniciativas, conforme critérios indicados nos arts. 3º e 4º, englobando as análises de mérito e financeira.

§ 5º Para o 4º ciclo do Plano de Ações Articuladas (2021-2024) foram aprovadas pelo Comitê Estratégico do PAR vinte e cinco iniciativas, indicadas no anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II**DO CONCEITO, DA ESTRUTURA E DAS ETAPAS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS**

Art. 2º As iniciativas a serem financiadas deverão respeitar as dimensões desta Resolução.

§ 1º O módulo PAR do Simec apresentará o detalhamento das dimensões, linhas de ação e itens passíveis de assistência financeira para a elaboração do PAR, que servirão de base para a geração do Termo de Compromisso, de acordo com as especificidades de cada ação, o qual deverá conter no mínimo:

a) a identificação e delimitação das ações a serem firmadas;

b) as metas quantitativas;

c) a previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas

d) o cronograma de execução físico-financeira;

e) o prazo de vigência e as hipóteses de prorrogação;

f) o valor da contrapartida do ente federado, conforme o disposto no art. 25, § 1º, IV, d, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

§ 2º Os estados poderão colaborar com assistência técnica ou financeira adicional, para a execução e o monitoramento do(s) instrumento(s) celebrados com os municípios vinculados a sua jurisdição.

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

I - disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

II - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, considerando a média dos resultados do ensino fundamental I e II para os municípios e do ensino médio para os estados, e ambos para o Distrito Federal, priorizando aqueles com melhor desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas;

III - entes federados com o menor número de atendimentos no exercício anterior, considerando, prioritariamente, os que não foram contemplados com nenhuma iniciativa;

IV - capacidade operacional do ente federativo, considerando a execução dos objetos pactuados no ciclo;

V - vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH dos entes federados; e

VI - índice de distorção idade-série, considerando os indicadores de eficiência e rendimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1º O FNDE construirá um ranking com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios a serem atendidos por meio do PAR, utilizando modelo estatístico que considere, no mínimo, os critérios II a VI indicados acima como variáveis a serem analisadas.

§ 2º No caso de adoção de critérios adicionais aos especificados neste artigo, estes deverão ser justificados em documento técnico.

§ 3º Para distribuição dos recursos orçamentários disponíveis, após a indicação dos entes prioritários estabelecidos no ranking, será considerado o resultado do IDEB. Os entes federados que estão abaixo da média nacional receberão 60% dos recursos disponíveis e os que estão acima receberão 40% dos recursos

§ 4º A capacidade operacional do ente federado será mensurada por meio de dois critérios: verificação da inserção de contratos e nota fiscais, na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR, e análise da situação da execução das obras, conforme monitoramento realizado no módulo Obras 2.0 do Simec, considerando-se a execução dos Termos de Compromisso pactuados no exercício anterior.

§ 5º Os critérios elencados neste artigo não se aplicam aos entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, haja vista que o orçamento previsto em lei é de caráter obrigatório e impositivo.

§ 6º Excepcionalmente, pelo caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos oriundas do PAR, poderão ser beneficiados entes federados que não se enquadrem nos critérios de atendimento elencados neste artigo, conforme definido a seguir:

I - calamidade pública estabelecida por decreto; e

II - situação de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes, inundações, etc., estabelecidas por decreto.

Art. 4º A análise das iniciativas do PAR deverá observar os critérios gerais especificados abaixo:

I - apresentação de demanda qualificada por meio do planejamento elaborado pelo ente federativo devidamente preenchido no sistema;

II - consultas às estatísticas educacionais e ao diagnóstico realizado pelo ente federado para avaliação quanto à demanda declarada no planejamento; e

III - priorização de iniciativas cujos itens estejam disponíveis em atas de registros de preços vigentes do FNDE.

§ 1º O anexo II desta Resolução apresenta os critérios específicos de vinte e três iniciativas, no âmbito do PAR, os quais deverão ser observados pelas áreas responsáveis pelos programas do MEC/FNDE quando da análise.

§ 2º Os critérios específicos das demais iniciativas deverão ser definidos pelas áreas responsáveis pelos programas do MEC/FNDE e publicados em normativo até o início do ciclo 2021-2024.

§ 3º Iniciativas cujos itens não estejam disponíveis em atas de registros de preços vigentes do FNDE também poderão ser analisadas pelo FNDE.

